



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:
UMA FERRAMENTA DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL

ORIENTANDA: DEBORA KRISTINA SILVA
ORIENTADOR: CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO
2025

DEBORA KRISTINA SILVA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

UMA FERRAMENTA DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
Orientador: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos
Santos Junior

GOIÂNIA-GO
2025

Introdução

No contexto do direito processual civil, a execução judicial se apresenta como um dos momentos mais delicados para o devedor, pois é de forma coerciva que o credor busca a satisfação do crédito.

Diante disso, surgem mecanismos que garantem a ampla defesa e o contraditório, sendo a exceção de pré-executividade uma ferramenta essencial de combate a ilegalidades e vícios processuais, que diferente dos demais meios, contribui de forma célere e eficaz.

Trata-se de um instrumento, que permite ao executado apresentar defesa na execução sem a necessidade de garantir o juízo ou propor embargos, possibilitando de forma heroica, a rápida extinção de execuções infundadas.

O problema que se coloca, é a judicialização excessiva das execuções, que sobrecarrega o Judiciário, gera custos elevados e prolonga a duração dos litígios. Em alguns casos, execuções baseadas em títulos irregulares ou inexistentes, que poderiam ser prontamente extintas se a exceção de pré-executividade fosse mais amplamente utilizada e compreendida.

Dessa forma, a análise deste instituto se torna relevante para verificar sua eficácia na mitigação desses problemas, e na proteção dos direitos dos executados.

A lacuna que se busca preencher, reside na pouca exploração acadêmica e prática sobre o potencial da exceção de pré-executividade como ferramenta de otimização processual.

Embora seja um mecanismo consolidado pela doutrina e jurisprudência, ainda existem dificuldades na sua aplicação e reconhecimento pelos operadores do direito. Assim, o pretendido artigo, busca evidenciar a importância deste instituto para a eficiência processual e a racionalização da atividade jurisdicional.

A exceção de pré-executividade, ao lado de outros meios de defesa pautados em direitos constitucionais, como os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença, desempenha papel fundamental na garantia do devido processo legal.

No entanto, diferentemente desses instrumentos, que possuem regulamentação específica, a exceção de pré-executividade se destaca pela sua natureza não codificada, o que gera debates sobre sua aplicabilidade e alcance.

A ausência de regulamentação da exceção de pré-executividade, levanta questionamentos sobre a sua segurança jurídica e aplicabilidade. Caso fosse regulamentada pelo legislador, sua utilização poderia se tornar mais acessível e previsível, evitando discussões sobre sua admissibilidade em determinados casos, bem como, evitar seu mau uso.

No entanto, a formalização deste instrumento, leva a crer que poderia levá-lo a perder uma de suas principais características: a flexibilidade para lidar com situações processuais inesperadas.

O objetivo geral do estudo, é analisar a exceção de pré-executividade como estratégia jurídica para mitigar a judicialização excessiva nas execuções e proteger os direitos dos executados.

Para tanto, pretende-se: (i) investigar seu conceito e fundamentos teóricos; (ii) examinar os desafios da excessiva judicialização no âmbito das execuções; (iii) demonstrar a eficiência ou ineficiência processual proporcionada por este instrumento; e (iv) discutir sua contribuição para a redução da sobrecarga do Judiciário.

A partir dessas reflexões, parte-se da hipótese de que a exceção de pré-executividade desempenha um papel fundamental, como remédio processual ao permitir a resolução de questões preliminares sem a necessidade de embargos, tornando o processo mais ágil e eficiente.

Além disso, acredita-se que sua ampla aplicação pode reduzir a sobrecarga judicial e principalmente, evitar execuções abusivas, garantindo o devido processo legal.

O presente estudo, foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, jurisprudência e legislações pertinentes. A metodologia adotada é dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre execução e defesa do executado até a análise específica da exceção de pré-executividade.

I – Conceitos e Fundamentos Teóricos da Exceção de Pré-Executividade

1. Origem e Evolução Histórica

A exceção de pré-executividade, surgiu no Brasil na década de 1960, essa ferramenta, teve sua criação especificamente doutrinária, sem que houvesse

previsão legal expressa ou desenvolvimento por meio de jurisprudência, tendo como principal função, resguardar o executado de abusos processuais e violações evidentes.

Pontes de Miranda foi pioneiro na defesa da exceção de pré-executividade, em seu parecer elaborado em 1966, ele sustentou que, a execução deveria atender a requisitos próprios, que poderiam ser examinados pelo juiz antes da constrição do patrimônio do devedor, incluindo a análise da validade do título executivo e a observância das exigências legais para a sua formação.

A aplicação prática deste mecanismo, foi demonstrada no caso da Companhia Siderúrgica Mannemann, onde enfrentou diversas execuções baseadas em títulos falsos.

Pontes de Miranda argumentou que, os títulos executivos apresentados contra a companhia, não possuíam os requisitos legais devido à falsificação das assinaturas dos diretores, o que tornava inválida qualquer ação executiva baseada nestes títulos (Miranda, 1975, p.10).

O jurista sustentou que, a falsidade das assinaturas era prova suficiente para a inexistência de certeza dos títulos, impedindo sua execução, nesse contexto, propôs que o juiz examinasse a validade dos títulos apresentados antes de proceder à citação para a penhora, protegendo assim, o patrimônio da companhia de execuções injustas e arbitrárias (Miranda, 1975, p.13).

Neste cenário, a doutrina e jurisprudência desempenham papel essencial para o aperfeiçoamento da exceção de pré-executividade, demonstrado que ao longo do tempo, a doutrina atuou de forma relevante com a finalidade de consolidar a relevância deste instituto.

Paralelamente, a jurisprudência tem aceitado esta prática, contribuindo de forma significativa, adaptando-a as demandas contemporânea da administração da justiça, assim, o instituto se fortalece como mecanismo essencial de defesa contra execuções abusivas.

A evolução da exceção de pré-executividade, reflete esforços conjuntos para adaptar o instituto as necessidades dos processos executivos, aprimoramento este, importante diante de limitações ainda existentes em outros meios processuais.

Hugo de Brito Machado Segundo (2018, p.348) ressalta que, apesar das reformas processuais da última década, terem previsto oposição de embargos sem a necessidade de garantir o juízo, não haviam atingido as leis especiais, como a Lei das Execuções Fiscais, que naquele momento ainda previa a necessidade de garantia do juízo para se opor embargos à execução.

Realidade esta, que mudou com o atual entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recurso especial (REsp 1.487.772-SE), onde destacou que, deve ser afastada a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos na Execução Fiscal, quando comprovado a hipossuficiência do devedor, assim, reconhecendo a inconstitucionalidade desta exigência.

A evolução da jurisprudência, demonstrada no julgamento do recurso citado, deixa claro o reconhecimento do direito de devedores hipossuficientes, ao afastar a exigência de garantia do juízo na oposição de embargos na Execução Fiscal.

Apesar de ter reforçado a ampliação na acessibilidade da justiça no âmbito executivo, e embora os embargos à execução seja um meio robusto, sua tramitação tende a ser prolongada, o que pode retardar a solução do litígio.

Em contrapartida, a exceção de pré-executividade, mesmo limitada a questões de ordem pública, destaca-se por sua celeridade processual ao permitir a apreciação de matéria relevante de forma imediata. Ficando demonstrado sua eficiência como mecanismo de defesa inicial, sem prejudicar a admissibilidade dos embargos, para casos em que demandem dilação probatória.

Marcus Vinicius Gonçalves (2022, p.1542) afirma que, doutrina e jurisprudência passaram a dar a exceção pré-executividade, uma extensão maior do que no início, passando-se a utilizar desse mecanismo para apresentar defesa que pudesse ser conhecida de *prima facie*, por não dependerem de dilação probatória.

No que se refere a não necessidade da dilação probatória, ficou entendido que seria quando, não houvesse necessidade de demonstração de documentos que não estivessem no caderno executório, tornando inviável o reconhecimento de ofício.

Contudo, a necessidade de demonstração de comprovantes de pagamento em se tratando de dívida paga, mitigou o Superior Tribunal de Justiça

– STJ, quanto aos requisitos, permitindo esta demonstração de pagamento nos autos, assim previsto na Sumula 393.

A doutrina também reforça que, para que haja executividade, é imprescindível que o título a ser executado, esteja revestido de todos os requisitos legais e que sua validade, possa ser verificada de imediato, sem necessidade de produção de provas complexas. Esta posição visa garantir que o processo executivo não seja utilizado de forma abusiva, prejudicando injustamente o devedor (Segundo, 2018, p. 351).

Assim, a exceção de pré-executividade revela-se uma ferramenta que proporciona ao executado a oportunidade de suscitar matérias de ordem pública, sem a necessidade de garantia do juízo, porém, sua natureza não admite a produção de provas complexas.

Esse entendimento, decorre do objetivo do processo executório, que diferente do processo de conhecimento, tem como finalidade a celeridade e eficiência processual.

Como enfatizado pela doutrina e jurisprudência, a exceção de pré-executividade, só é possível sua apresentação, quando questões cuja análise seja possível com base nos documentos já constantes nos autos, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado os requisitos em casos específicos.

A exceção, não deve ser utilizada para situações que demandem dilação probatória, sob pena de comprometer a lógica do processo executivo, assegurando que permaneça como meio eficaz de satisfação de crédito legítimo.

É crucial equilibrar a eficácia do processo executivo, através da observância dos direitos fundamentais, assegurando o respeito ao devido processo legal, assim, a exceção de pré-executividade, visa resolver questões de direito que não demandem dilação probatória, garantindo a celeridade e efetividade da execução.

2. Conceito e Características Gerais

A exceção de pré-executividade, é uma importante ferramenta jurídica utilizada como meio de defesa em processos executórios, de forma indireta, permiti que o executado conteste a execução, sem a necessidade de garantir o juízo, podendo ser apresentada preliminarmente nos autos da execução, de

forma que, não há prazo para sua manifestação, e ainda, não produzindo efeito suspensivo no processo executório.

3. Controvérsia Terminológica: Exceção vs. Objeção de Pré-Executividade

A nomenclatura deste instituto, reflete sua natureza de defesa a ser apresentada, embora seja comum sua denominação “exceção de pré-executividade”, há doutrinadores que criticam esta terminologia, alegando por vezes, ser necessária uma distinção entre “exceção” e “objeção de pré-executividade”, isto, por haver particularidades em cada manifestação.

Gonçalves (2022, p. 1548) entende que, este incidente utilizado inicialmente para que o devedor alegue apenas matéria de ordem pública, seria denominado “exceção de pré-executividade”, porém, este nome era infeliz, vez que as defesas poderiam ser conhecidas de ofício.

Sendo assim, “objeções” e não “exceções”, sendo este instrumento melhor denominado como “objeção de pré-executividade”. Contudo, pelo fato desses incidentes passarem a admitir alegações comprovadas por meio de documentos, a par das objeções, passaram a admitir verdadeiras exceções.

Enquanto Alexandre Freitas Câmara (2023, p. 1508) acrescenta que, apesar desta distinção clara entre o chamado “objeção” ou “exceção” de pré-executividade, trata-se a “exceção de pré-executividade” como mero jargão forense da “objeção de pré-executividade”.

Sendo esta, uma petição simples a ser oferecida em momento oportuno, tendo como finalidade alegar vícios do ato executivo, não reconhecendo assim, as particularidades pontuadas anteriormente.

Em meio a este debate doutrinário, em torno da nomenclatura e da função da exceção de pré-executividade, demonstra-se clara sua relevância e complexidade no processo executivo, entre essas visões entende-se que, à exceção de pré-executividade supera a mera questão de terminologia, sendo caracterizada como uma ferramenta organizacional do processo executivo.

4. Natureza Jurídica da Exceção de Pré-Executividade

Apesar deste instituto demonstrar carácter organizacional do processo, não se caracteriza como um recurso formal, pois não há previsão legal expressa que o reconheça desta forma.

Trata-se de uma simples petição apresentada no caderno executivo, na qual o executado, alega a existência de vícios que tornam o título executivo inválido ou inapto a justificar a execução. Visando permitir ao executado, a oportunidade de apresentar uma defesa preliminar, antes de qualquer constrição de bens, sem a necessidade de oferecer garantia do juízo, como talvez seria exigido nos embargos à execução (Filho, 2004, p. 72).

Assim, embora a exceção de pré-executividade não esteja formalmente prevista na legislação brasileira, sua aplicação é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, como um mecanismo para assegurar a legalidade e a justiça nos processos executivos.

Tendo sua utilização na prática jurídica, se consolidado como um instrumento eficaz, com a finalidade de questionar irregularidades processuais cometida na execução, permitindo a contestação desses vícios que comprometem o andamento do feito.

5. Fundamentação Jurídica e Jurisprudencial

É válido enfatizar que, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem consolidado na súmula 393, o entendimento que, à exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, que não necessitam de dilação probatória.

Isso inclui, a ausência de requisitos formais dos títulos executivos, como a falta de assinatura válida ou a inexistência de liquidez e certeza do crédito, eventuais nulidades procedimentais como a nulidade da citação, questões estas que podem ser analisadas de ofício pelo juízo (Câmara, 2023, p.1506).

É possível observar que, este mecanismo de defesa, tem papel essencial na proteção dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em hipóteses específicas em que apresentem irregularidades.

Diante do entendimento da jurisprudência, enfatiza sua aplicabilidade para discutir matéria de ordem pública, deixando claro a relevância deste instituto, destinado a equilibrar as forças no processo executivo, garantindo a legitimidade e justiça procedimental.

6. Importância no Processo Executivo

Araken de Assis (2016, p.67) define a exceção de pré-executividade, como remédio processual, ao pontuar que, criar um “processo civil do autor” revela-se ilegítimo e contrário ao direito fundamental processual, pois antecipado o bem por meio de tutela provisória, nega-se toda e qualquer tutela ao executado.

Negar ao executado os meios de reação contra execução injusta ou ilegal, é compactuar com a violação do devido processo legal, a exceção de pré-executividade surge, então, como remédio processual cabível, permitindo que o devedor reaja contra execução ilegal. Privá-lo desse instrumento é perpetuar arbitrariedades e enfraquecer a justiça.

Em síntese, a exceção de pré-executividade demonstra-se uma ferramenta significativa nos processos executórios, oferecendo uma maneira célere e menos onerosa ao executado de garantir o seu direito.

Atuando ainda, no combate ao excesso de execuções baseadas em títulos executivos que não atendem aos pressupostos legais para sua validade, sendo assim, um mecanismo para assegurar a legalidade e a justiça nos processos executivos.

Esta ferramenta, se trata de uma simples petição a ser apresentada no próprio processo executório, não sendo formalizada por petição inicial como ocorre nos embargos à execução, que além da exigência da formalização de petição inicial a ser interposta em ação autônoma apensada ao processo executório.

Sendo este recurso, regulamentado nos artigos 914 ao 920 do Código de Processo Civil, onde por vezes se exige a comprovação de garantia do juízo para que só então a defesa seja analisada, além de trazer consigo, o efeito suspensivo da execução.

Fica demonstrado a eficácia da exceção de pré-executividade, onde não só beneficia o executado, como também o exequente, vez que não suspende o processo executório, não interrompendo prazos e a normalidade do andamento do feito principal.

Contribuindo não só para o devido andamento do processo, este instrumento, garante a defesa principalmente de executados hipossuficientes, quando estes não apresentam condições econômicas de garantia do juízo.

Sua eficácia, destaca-se como um mecanismo de defesa que promove a economia processual, vez que, permite ao executado apresentar defesa diretamente nos autos da execução, sem a necessidade de instaurar novo procedimento que traz consigo, o efeito suspensivo, ou de forma que pode ser injusta, ante a onerosidade na exigência de garantia do juízo como requisito para análise do contraditório.

Essas características, reduzem os custos e a complexidade do processo, beneficiando tanto as partes, quando o judiciário, por ser possível sua apresentação em qualquer fase do processo executivo, desde que antes da adjudicação ou alienação dos bens penhorados.

A exceção de pré-executividade, pode eliminar a necessidade de interposição de embargos quando a matéria a ser arguida, não necessitar de dilação probatória, podendo assim, ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Dessa forma, sua apresentação como uma simples petição, evita o prolongamento desnecessário do litígio, contribuindo para o andamento da administração da justiça, ao conferir celeridade e congruência ao processo executivo.

Este instrumento, reflete uma ferramenta de otimização processual ao permitir que questões pontuais sejam apreciadas de prontidão, prevenindo o desperdício de tempo e recursos nas resoluções do litígio executório.

Araken de Assis (2016, p.241) destaca a necessidade de observância dos direitos fundamentais, na garantia do devido processo legal, ressaltando que, segundo o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, assim, defende que o executado de um ato supostamente fraudulento deve ter a oportunidade de se manifestar.

Interpretação esta, reforçada por precedentes constitucionais norte-americano, ao citar o caso no Estado de Wisconsin, onde se reconheceu o direito de defesa previa, mesmo em situações de constrição liminar.

Assim, ao harmonizar o entendimento constitucional brasileiro ao direito comparado, deixa claro a aplicação do *due process of law*, assegurando a proteção do devedor quanto a terceiros, legitimando mecanismos como a exceção de pré-executividade com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais do executado (Assis, 2016, p. 242).

Como um instrumento jurídico, a exceção de pré-executividade demonstra sua contribuição fundamental da garantia de acesso à justiça, permitindo que o executado sem a necessidade de instaurar processo autônomo que demande a garantia do juízo, possa questionar vícios de ordem pública nos processos executórios.

Essa utilização, evidencia o compromisso do ordenamento jurídico para com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da economia processual, assegurando a resolução de forma célere.

Ao possibilitar a análise imediata de irregularidades, que podem comprometer o devido andamento do feito, esse mecanismo viabiliza a proteção dos direitos fundamentais, principalmente para aqueles que por condições econômicas, enfrentariam barreiras para o exercício de sua defesa.

Portanto a exceção de pré-executividade, transcende discussões terminológicas e limitações formais, demonstrando-se como um mecanismo indispensável para assegurar a justiça e a equidade nos processos de execução, especialmente no que diz respeito ao executado hipossuficiente, reafirmando o compromisso do sistema jurídico com a tutela jurisdicional.

II – Proteção dos Direitos dos Executados por Meio da Exceção de Pré-Executividade

1. Princípios Fundamentais

A exceção de pré-executividade, se consolidou como uma ferramenta processual essencial para proteger os direitos do executado nos processos de execução. Tendo como principal finalidade, preservar os direitos fundamentais do executado ao permitir que o devedor questione vícios na execução, sem a necessidade de garantir o juízo.

Este mecanismo processual, não exige formalidades rigorosas como ocorre em uma ação autônoma, tratando-se de uma simples petição, onde sem o comprometimento financeiro do executado, aponta questões que afetam diretamente o devido andamento processual, caracterizando-se o diferencial deste mecanismo que está na capacidade de atuar de forma ágil e eficiente, promovendo a economia processual e proteção do patrimônio do executado.

Além de facilitar o acesso à justiça, a falta de necessidade de garantia do juízo, assegura aos executados em situação de vulnerabilidade econômica, possa exercer seu direito de defesa, sendo uma ferramenta especialmente relevante para devedores nesta situação, garantindo o equilíbrio entre as partes do processo de execução.

Embasado nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, esse instituto, fundamenta-se no princípio da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, ao permitir que questões de ordem pública sejam analisadas diretamente no processo executivo.

Luiz Fux (2022, p.163) destaca que, o princípio da economia processual, busca no sistema jurídico brasileiro, maximizar os resultados judiciais com o menor dispêndio de esforços e recursos, possibilita a concentração de alegações em um único momento processual, reduzindo a tramitação excessiva, desde que não prejudique a justiça.

No contexto da exceção de pré-executividade, esse princípio é fundamental, pois permite a defesa do executado de forma célere e eficaz, evitando incidentes processuais desnecessários e garantindo a rápida solução de questões de ordem pública.

Observando o princípio do contraditório, afirma Rosemiro Pereira Leal (2018, p.456), que o processo, ausente o contraditório, perderia sua base democrático-jurídico-principiológica, e se tornaria um meio procedimental inquisitório, onde o arbítrio do julgador, seria a medida imponderável da liberdade das partes.

Esta afirmação, destaca o conceito do contraditório como pilar fundamental de um processo justo e democrático, sua ausência, torna o processo autoritário, onde o juiz poderia impor decisões arbitrárias. Portanto, a ausência do contraditório, comprometeria não apenas os direitos individuais das partes, mas também coopera no combate ao abuso de poder.

Ainda em crítica a visão que prioriza a efetividade do processo, em detrimento das garantias fundamentais do devido processo legal, Rosemiro (2018, p. 339) questiona a justificativa das tutelas de urgência sem respaldo no devido processo legal, sacrificando garantias como o contraditório e a ampla defesa em nome da eficiência.

A crítica à celeridade processual, em detrimento das garantias fundamentais destaca a exceção de pré-executividade, como um equilíbrio entre eficiência e defesa. Enquanto tutelas de urgência podem flexibilizar direitos, essa exceção racionaliza o processo sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, este instrumento representa um mecanismo processual para garantir a justiça nas execuções, evitando abusos e assegurando os direitos fundamentais do executado, reafirmando a necessidade de equilibrar a efetividade do processo com a observância das garantias constitucionais.

Nesse contexto, a jurisprudência tem desempenhado um papel crucial na consolidação desse instituto, ampliando sua aceitação e garantindo sua aplicação em diferentes cenários processuais.

O reconhecimento desse instrumento pelo Poder Judiciário evidencia sua relevância prática, sendo fundamental analisar precedentes e casos concretos que demonstrem sua eficácia na proteção dos direitos do executado.

2. Jurisprudência e Casos Práticos

A jurisprudência dos tribunais superiores, estabelecem as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, esclarecendo os limites desse mecanismo processual, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, vêm reconhecendo sua aplicabilidade em casos que envolvem matérias de ordem pública e situações que não demandem dilação probatória.

De acordo com a jurisprudência do STJ, em REsp 1110925/SP, à exceção de pré-executividade, é cabível quando atendidos simultaneamente requisitos de ordem material e formal, ou seja, sendo indispensável que a matéria invocada, seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Este entendimento, consolidou a necessidade de requisitos materiais e formais para a admissibilidade da exceção de pré-executividade, a matéria invocada deve ser de ordem pública, cognoscível de ofício, e a decisão não pode demandar dilação probatória.

Na prática, isto impede a discussão de fatos controversos, em favor de questões claras, como a prescrição ou a ilegitimidade. Esta restrição, assegura a celeridade da execução, evitando que a exceção se torne um meio de protelar

o processo, ao mesmo tempo em que garante ao executado a possibilidade de se defender.

De forma específica, a jurisprudência tem consolidado este instrumento, como meio adequado para se questionar: a ausência de exigibilidade do título executivo (REsp n. 1.538.579/PE), ilegitimidade passiva do executado (REsp n. 1.110.925/SP), a prescrição e decadência (REsp n. 1.201.993/SP).

Apesar da falta de regulamentação, a exceção de pré-executividade em sua evolução jurisprudencial, tem demonstrado sua eficiência processual, ao permitir a extinção de execuções ilegais, sem o ônus da garantia do juízo ou embargos.

Como demonstrado em julgados de execuções fiscais referentes a Certidão de Dívida Ativa – CDA, onde ocorre a prescrição ao executar título constituído a mais de cinco anos, sem interrupção prescricional, fator este a ser observado no próprio título objeto da execução.

Da ilegitimidade passiva, ocorrendo quando sócio executado, que figura como responsável tributário, não mais fazia parte de quadro societário da empresa executada, na data de lançamento do crédito, questão essa a ser observada em contrato societário.

Ou ainda, para arguir vícios, como o equívoco ao identificar o executado, informando nome, CPF ou CNPJ, aos quais não correspondem ao executado, fazendo com que a execução se demonstre comprometida ante a dificuldade de se localizar o executado ou a insegurança de se executar terceiros que não fazem parte da execução.

Deduzidas ocorrências, deixa claro a eficiência da exceção de pré-executividade, evitando a necessidade de penhora, o que reduz o custo do processo, agilizando o reconhecimento de nulidades, prevenindo execuções abusivas e ainda, reduzindo o congestionamento do judiciário com extinção de execuções inviáveis.

3. Limites da Proteção

Apesar dos inúmeros benefícios que este mecanismo traz, em diagnóstico do contencioso judicial tributário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revelou que apenas 8,2% dos embargos propostos foram precedidos por

exceção de pré-executividade, indicando um baixo percentual de contribuintes que utilizam dessa ferramenta.

Não obstante, a pesquisa destaca que a exceção de pré-executividade, possui cognição bastante reduzida, de modo que seu cabimento está restrito a hipóteses de matérias cognoscíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ, sendo esta previsão delimitadora para sua manifestação.

Podendo este instrumento, ser utilizado apenas para alegações que possam ser reconhecidas de ofício pelo juiz, como nulidades e ausência de pressupostos processuais, não podendo ser utilizada para questões que demandem dilação probatória, como é o caso da produção de provas através de perícia, assim destacado no seguinte julgado, REsp n. 1.443.637.

Araken Assis (2022, pag. 1119), pontua ainda o limite temporal e preclusão, da exceção de pré-executividade, trazendo que, algumas alegações podem ser feitas a qualquer tempo (v.g., incompetência absoluta), sendo imunes a preclusão, enquanto outras podem estar sujeitas a preclusão, caso não sejam apresentadas oportunamente.

Assim, este instrumento se demonstra limitado a questões processuais relevantes e que não demandam dilação probatória, sendo útil para evitar execuções indevidas sem a necessidade de penhora.

Contudo, seu uso indevido pode ser penalizado, sendo considerado ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando aplicação de multa elevada, assim previsto no art. 77, IV, e §2º do CPC. (Assis, 2022, pág. 1121)

A exceção de pré-executividade quando utilizada de má-fé, com o intuito de postergar o processo através de alegações de questões que não são apropriadas, como defesas relacionadas ao mérito do título, que devem ser discutidas em embargos, devendo seu uso se restringir a alegações de nulidades absolutas ou de questões processuais evidentes.

Aqui surge o questionamento quanto a segurança jurídica deste instrumento, vez que não se encontra codificado, é um meio de defesa necessariamente aberto às surpresas processuais, permitindo que o juiz conheça matérias de ordem pública.

Essa característica confere maior dinamismo ao processo, evitando a tramitação de execuções eivadas de vícios, porém, a falta de parâmetros

objetivos também pode gerar insegurança jurídica, pois a interpretação sobre sua admissibilidade varia conforme a jurisprudência e a doutrina.

III – (In)Eficiência Processual Proporcionada pela Exceção de Pré-Executividade

Após abordar a concepção, hipóteses de cabimento e a evolução da exceção de pré-executividade, bem como sua aplicação em casos concretos, é essencial analisar os impactos que essa ferramenta processual pode gerar no processo executivo.

1. Combate a Judicialização Excessiva

A exceção de pré-executividade, se apresenta como um instrumento de combate a judicialização excessiva, ao permitir que questões de ordem pública e matéria evidente, sejam resolvidas de forma célere, sem a necessidade de embargos à execução ou novas demandas autônomas.

Viabilizando a correção de vícios diretamente no caderno executivo, essa ferramenta contribui para a racionalização do sistema judiciário, evitando discussões em novas demandas, garantindo que a execução prossiga apenas quando fundada em título legítimo e exigível.

Desta forma, este instrumento se revela como um mecanismo de filtragem processual, reduzindo o número de ações e assegurando a eficiência ao trâmite da execução.

É mito, acreditar que os embargos à execução é o único remédio processual disponível, para o devedor apresentar defesa contra execução ilegal, isso quando a objeção a ser apresentada, se tratar de fundamentos a serem apresentados de matéria que incuba o juiz conhecer de ofício. (Júnior, 2018 p.1082 apud Dinamarco, 1997 p.451).

Em se tratando de matéria de ordem pública, não se pode ter sua apreciação condicionada à ação incidental de embargos. Os casos que podem ser alegados na exceção de pré-executividade são todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam sua força executiva. (Júnior, 2018 p.1082 apud Dinamarco, 1997 p.451).

Embora tenha sido desenvolvida como um mecanismo para corrigir ilegalidades evidentes de forma célere e sem a necessidade de garantia do juízo,

seu uso indevido pode comprometer a efetividade da execução, tornando-se, um fator procrastinador processual.

Há casos em que a exceção de pré-executividade, pode ser utilizada apenas como estratégia para retardar a execução, resultando no prolongamento desnecessário dos processos e contribuindo para a sobrecarga do Judiciário, isso porque após sua manifestação, surge espaço para demais incidentes processuais, quando apresentada de forma indevida.

Isso ocorre, ante a inexistência de regulamentação específica e a diversidade de entendimentos entre os tribunais, o que gera insegurança jurídica, levando a um aumento no número de incidentes processuais, vez que os parâmetros para a aplicação deste mecanismo podem parecer obscuros.

A restrição de suas hipóteses de cabimento, faz com que a maior parte de suas questões devam ser discutidas em embargos, ou em outras ações, assim, não havendo redução na judicialização.

Em notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, demonstra que as execuções judiciais demoram três vezes mais do que o julgamento, que embora a fase de conhecimento seja mais complexa, é mais ágil que a execução na maioria dos tribunais, onde a fase de conhecimento leva 1 ano e 4 meses, enquanto a execução leva 4 anos e 6 meses.

Isso se deve não só a dificuldade na localização de bens do devedor, mas também ao uso excessivo de medidas protelatórias, que retardam a satisfação do crédito e tornam a execução um processo moroso e ineficiente.

Essa discrepância entre as fases processuais evidencia um problema no sistema judicial brasileiro, onde a efetividade da execução se mostra comprometida pela dificuldade na localização de bens e pelo abuso de estratégias procrastinatórias.

Diante disto, torna-se essencial compará-la aos demais meios de defesa do executado, a fim de compreender suas diferenças estruturais e utilidade no contexto processual.

2. Comparação entre os Meios Clássicos de Defesa

No processo executivo, o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao executado diversos instrumentos de defesa, cada qual com características e requisitos específicos.

Dentre esses mecanismos, tem-se a exceção de pré-executividade, cuja peculiaridade reside em sua origem doutrinária e jurisprudencial, e em sua aplicação restrita, para compreender sua utilidade prática e seus limites, é essencial analisá-la em comparação com os demais meios de defesa disponíveis ao devedor, como os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença.

A exceção de pré-executividade diferencia-se dos embargos à execução, regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil, que constituem o principal meio de defesa do executado e por vezes, exigem a prévia garantia do juízo, além da previsão de prazo para sua apresentação.

Enquanto a exceção de pré-executividade, pode ser apresentada independentemente de penhora, caução ou depósito, sendo admissível apenas para matérias de ordem pública e de prova inequívoca, além de não dispor de prazo para apresentação, e não trazer consigo os efeitos suspensivos, como ocorreria nos embargos.

No que se refere à impugnação ao cumprimento de sentença, previstos no art. 525 do CPC, trata-se de meio processual semelhante aos embargos à execução, porém destinado à fase de cumprimento de sentença, também condicionado à intimação para pagamento e à garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade, nesse cenário, mostra-se mais restrita, pois não comporta dilação probatória, sendo cabível apenas quando o vício do título for evidente.

Já a ação anulatória de título executivo, por sua vez, configura meio autônomo que permite a discussão de vícios que não puderam ser alegados nos embargos à execução, como coação, erro, falsidade documental, ou em casos de perda de prazo nos oferecimentos dos embargos.

Diferentemente, a exceção de pré-executividade limita-se a fundamentos objetivos que o juiz pode reconhecer de ofício, como a ausência de pressupostos processuais ou a inexistência do título executivo.

O pedido de parcelamento da dívida previsto no art. 916 do CPC, e a ação de consignação em pagamento cumprem finalidades distintas: o primeiro suspende a execução mediante pagamento parcial, enquanto a segunda visa evitar a execução em caso de recusa do credor em receber a prestação devida.

Em ambas, há participação ativa do devedor na satisfação da obrigação, diferentemente da exceção de pré-executividade, que atua como objeção de natureza jurídica.

Nesse contexto, este instrumento se apresenta como instrumento célere e econômico, embora restrito, que não substitui os demais meios de defesa, mas os complementa nos casos em que a ilegalidade é manifesta e não demanda instrução probatória complexa.

Diante desse cenário, torna-se essencial uma análise crítica da eficiência processual da exceção de pré-executividade, buscando compreender o que impede a celeridade da execução e identificar o papel deste instrumento nas soluções para aprimorar a prestação jurisdicional.

3. Análise Crítica da Eficiência Processual

Embora a reforma do Código de Processo Civil de 1973, pela Lei n. 11.382 de 2006, tenha dispensado a constrição de bens para a proposição de embargos, visou-se que havia desaparecido a exceção de pré-executividade nas execuções, porém, a angústia do executado frente ao prazo legal dos embargos, não pode impedir o uso deste instrumento. (Júnior, 2018, p. 1083)

Em pesquisa de dados fornecida pelo CNJ, constatou-se que a pronúncia de decisões de procedência das exceções de pré-executividade foi de apenas 22% dos casos, demonstrando-se que, há uma baixa taxa de êxito em sua utilização, após a reforma do CPC.

Esse cenário revela não apenas a baixa eficácia da exceção de pré-executividade na prática, mas também a sua permanência como um instrumento necessário para a defesa do executado, mesmo após mudanças legislativas.

Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 1084) destaca que, ficou reduzido o campo prático para aplicação deste instrumento, vez que, ficou dispensada a penhora para oposição de embargos, deixando a exceção restrita a falta de condições de prescindibilidade, onde envolva matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão.

Percebe-se que a exceção de pré-executividade, apesar de sua aplicação limitada, continua sendo um mecanismo essencial para a defesa do executado em situações excepcionais.

Sua baixa taxa de êxito e restrição a matérias de ordem pública, demonstram que não representa um fator para o congestionamento do Judiciário, mas sim um instrumento que garante o devido processo legal e evita constrições indevidas, devendo ser utilizado para o equilíbrio entre a proteção dos direitos do executado e a necessidade de celeridade processual, impedindo tanto o abuso quanto a supressão desse importante meio de defesa.

Fredier Didier Jr. (2016 p.1092) critica o uso abusivo desse instrumento, pois, por vezes ele é empregado de forma indevida para retardar a execução, desviando-se de sua finalidade original, devendo a exceção de pré-executividade ser utilizada apenas para alegações que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como questões de nulidade absoluta, ausência de pressupostos processuais e inexistência de condições da ação.

No entanto, a defesa frequentemente a propõe para discutir questões que deveriam ser abordadas em embargos à execução, o que acaba contribuindo para a morosidade do processo executivo. (Didier Jr., p.1093. 2016)

Essa utilização excessiva, compromete a celeridade da execução, transformando-a em uma nova fase de debates processuais que atrasam a satisfação do credor, onde essa prática colide com o propósito do processo executivo, que busca a rápida realização do direito já reconhecido.

Assim, a instrumentalização inadequada da exceção de pré-executividade pode gerar um efeito contrário ao esperado, aumentando a litigiosidade e sobrecarregando o Judiciário.

Conclusão

Ao longo deste artigo, foram analisados os aspectos do tema em questão, abrangendo a origem histórica da exceção de pré-executividade, sua evolução conceitual e implicações práticas, através de uma abordagem detalhada, buscou-se compreender como as questões envolvidas se relacionam e influenciam na atualidade.

Fundamentando-se em referenciais teóricos e estudos pertinentes, foram exploradas as nuances do tema, evidenciando seu impacto e relevância no contexto atual, a demonstrar sua aplicação positiva no quesito de proteção aos direitos fundamentais, bem como, implicações negativas do seu mal uso, prejudicando o andamento processual.

A pesquisa desenvolvida permitiu um exame criterioso sobre as questões propostas, revelando diferentes perspectivas e abordagens que enriquecem o entendimento sobre o tema, observando em análise que, os conceitos apresentados passaram por transformações ao longo do tempo, influenciados por fatores históricos e sociais.

A evolução desse instrumento possibilitou uma maior clareza quanto às suas implicações, bem como, possíveis aplicações e limitações. Diante disso, revelou-se fundamental para ampliar a compreensão acerca das problemáticas abordadas, proporcionando uma visão mais aprofundada e crítica sobre a exceção de pré-executividade.

Com base nas hipóteses inicialmente levantadas, a pesquisa permitiu afirmar algumas proposições e refutar outras. Os argumentos e evidências apresentados demonstraram que determinados pressupostos eram condizentes com a realidade estudada, enquanto outros se mostraram insuficientes diante dos dados analisados.

Além disso, a análise permitiu identificar lacunas no conhecimento existente, apontando caminhos para novas pesquisas e discussões futuras que possam contribuir para um entendimento mais sólido e embasado.

A partir das análises desenvolvidas, torna-se evidente a importância de se aprofundar no tema, seja para aperfeiçoar políticas, aprimorar metodologias ou orientar ações no campo específico estudado.

Dessa forma, este estudo não apenas contribui para o avanço do conhecimento, mas também incentivar novas abordagens e debates que podem impactar positivamente o desenvolvimento e compreensão da exceção de pré-executividade.

Portanto, a relevância deste estudo se manifesta tanto na construção de um arcabouço teórico sólido quanto na possibilidade de influenciar práticas e diretrizes futuras, destacando os desafios e potencialidades deste importante instrumento.

Este trabalho visa apresentar como um ponto de partida para que novas investigações possam ser desenvolvidas, promovendo o avanço do saber e contribuindo para o aprimoramento das discussões no campo abordado.

Diante disso, conclui-se que a pesquisa aqui apresentada se constitui como um instrumento de análise e compreensão, fornecendo subsídios que

podem ser utilizados em diversos contextos, desde o acadêmico até o profissional.

Referências

ASSIS, Araken. Manual da Execução, 18ª ed. São Paulo – SP: 2016.

ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro, 3ª ed. São Paulo – SP: 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. São Paulo – SP: 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed. Salvador – BA: 2016.

FILHO, Luiz Peixoto de Siqueira. Exceção de Pré-Executividade Alcance e Limites, 4ª ed, Rio de Janeiro – RJ: 2004.

GOMES, Marcos Lívio. Cabral, Trícia Navarro Xavier. Sistematização do Diagnóstico do Contencioso Tributário. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília- DF: 2022

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed. Rio de Janeiro – RJ: 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil, 13ª ed. São Paulo – SP: 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo Primeiros Estudos, 14ª ed. Belo Horizonte – MG: 2018.

MONTEIRO, Isaías. Execução Judicial Demora Três Vezes Mais do que o Julgamento. Notícias CNJ, 1 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica> . Acesso em: 04\04\2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Dez Anos de Pareceres, 4ª ed. Rio de Janeiro – RJ: 1975.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Processo Tributário, 10ª ed. São Paulo – SP: 2018.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 52ª ed. Rio de Janeiro – RJ: 2018.